



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 649 /2013

93ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16.09.2013

PROCESSO Nº 1/134/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200817219

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RIQUELME COMERCIAL DE AVIAMENTOS LTDA

AUTUANTES: MARIO JOSÉ DOS SANTOS FONTENELLE

RELATOR: CONS. RAFAEL GONÇALVES ZIDAN

**EMENTA:** ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO. 1 – Atraso de recolhimento de ICMS antecipado. 2 – Contribuinte enquadrado no Regime de Recolhimento Simplificado de Empresa de Pequeno Porte. 3 – Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. 4 – Infringência aos artigos 73 E 74 do Dec. nº. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03. 5 – Confirmada, em parte, a decisão parciaismente condenatória de primeira instância. 6 – Recurso Oficial conhecido e provido em parte. 7 – Decisão unânime, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

*"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.*

*O CONTRIBUINTE DEIXOU DE EFETUAR O RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO NOS MESES DE 05/06, 06/06, 07/06, 09/06 E 10/06, QUE TOTALIZARAM R\$ 27.293,53, CONFORME RELATAMOS NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."*

Foi apontada infringência aos artigos 73 E 74 do Dec. nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
ICMS	27.293,53
MULTA	27.293,53
<b>TOTAL</b>	<b>54.587,06</b>

Nas informações Complementares o autuante explica que o ilícito fiscal foi constatado mediante verificação das operações de entradas e apuração do ICMS, além dos DAEs referentes ao pagamento do ICMS-ST e ANTECIPADO. Foi ofertado prazo à empresa para que comprovasse o pagamento do ICMS. Não apresentando os comprovantes solicitados a fiscalização do ICMS lavrou o auto de infração 2008.17219, cobrando o imposto e multa em igual valor, referentes ao exercício de 2006.

A empresa autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal.

No julgamento de 1ª Instância (fls. 11) decidiu-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, em resumo, nos seguintes termos:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Entendeu o Julgador Singular que o presente caso trata-se de atraso de recolhimento de ICMS antecipado, não de falta de recolhimento. Isto porque o contribuinte autuado é enquadrado no Regime de Recolhimento de Empresas de Pequeno Porte (EPP), de acordo com o artigo 42, §1º, inciso IV do Decreto 25.468/99 (Regulamento do CONAT). Reenquadrado a penalidade da autuação para aquela prevista no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96. Portanto, julgou PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal. Recorreu de Ofício ao CRT.

Às fls. 27 dos autos processuais, a Consultora Tributária solicita perícia, tendo em vista que o sistema de Parcelamento Fiscal, que serviu de base para a lavratura do auto de infração, não demonstra quais documentos referem-se às operações objeto da cobrança.

Em Laudo Pericial (fls. 31), a Perita concluiu informando nova base de cálculo, reduzindo o valor para R\$ 20.960,37, tendo em vista que determinadas notas fiscais não puderam ser encontradas no arquivo geral da SEFAZ. Elaborou um demonstrativo do crédito mensal.

A Consultoria Tributária, em seu Parecer (fls. 183) acata os fundamentos proferidos em 1ª Instância, porém reduzindo a base de cálculo do imposto para aquela determinada pela perícia, nos termos do respectivo Laudo. Opinou pela parcial procedência do auto de infração.

A Douta Procuradoria Geral do Estado adota o Parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**02 – VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso de ofício contra decisão proferida em 1ª instância pela parcial procedência do lançamento fiscal, interposto a favor de **RIQUELME COMERCIAL DE AVIAMENTOS LTDA.** O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração acusa o contribuinte de, no exercício de 2006, não ter efetuado o recolhimento do ICMS, no prazo legal, no montante de R\$ 27.293,53.

Cabe esclarecer que o ilícito apontado na inicial foi identificado mediante análise do sistema COPAF (Sistema de Parcelamento Fiscal). Após a identificação do imposto a ser pago, a fiscalização ofertou prazo para o contribuinte fazê-lo, sem resposta. Pelo narrado, lavrou-se o auto de infração em tela.

Houve infração, evidente, aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, cuja redação passamos a expor, na íntegra:

*Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.*

*Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:*

*I — até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário;*

*II — até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;*

*III — até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal em entrada;*

*IV — no momento da expedição do documento fiscal avulso;*

*V — antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;*

*VI — no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Resta certo o não pagamento do ICMS ANTECIPADO pelo contribuinte, comprovado o fato pela análise realizada pela fiscalização no Sistema COPAF/SEFAZ junto à análise pericial realizada nos respectivos documentos fiscais (cópias anexadas aos autos).

O dispositivo legal que deu azo à aplicação da penalidade da ação fiscal (art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96) não era o correto para o caso em tela, como muito bem observado pelo Julgador de 1ª Instância, mas sim a alínea "d" do mesmo artigo. Em sua alínea "d", o dispositivo legal determina a penalidade a ser aplicada no caso de ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS.

A falta de recolhimento e o atraso de recolhimento não são sinônimos. Este último ocorre quando o contribuinte não paga o imposto do prazo que lhe é determinado pela legislação tributária. Conforme leciona JOSÉ RIBEIRO NETO em Legislação Tributária do Estado do Ceará, 2013, pg. 988, *verbis*:

*(...) Atraso de recolhimento, cujo fundamento respalda-se no fato de que, em tais situações, o ICMS já está devidamente registrado e/ou apurado, não cabendo a elaboração de levantamentos complexos por parte do agente do Fisco para se chegar ao valor do imposto devido.*

O dispositivo que conceitua o atraso de recolhimento encontra-se disposto no art. 42, §1º do Decreto 25.468/99 (Regulamento do Processo Administrativo Tributário do Estado do Ceará), que exponho a seguir:

*Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

I – em se tratando de regime normal de recolhimento, o fato de o contribuinte lançar em seu livro Registro de Apuração de ICMS o valor do respectivo tributo e não o recolher no prazo regulamentar, ressalvado o disposto no Art. 1º da Lei nº 12.009, de 25 de setembro de 1992;

ii – em relação aos regimes especiais de recolhimento com base em estimativa prévia do valor do imposto a recolher, o não-recolhimento do imposto estimado, nos prazos estabelecidos na legislação de regência;

iii – nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;

**IV – em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, o não recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares;**

V – nas hipóteses de regime especial de tributação conforme Art. 873 do Decreto nº 24.569/97, o não recolhimento do imposto nos prazos regulamentares. **(grifamos o inciso IV para destaque)**

O processo em tela refere-se a contribuinte enquadrado no Regime Simplificado de empresa de Pequeno Porte, portanto a penalidade correta a ser aplicada é aquela que se refere a atraso de recolhimento, inserta no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96.

Foi realizada perícia, comprovando os fatos alegados pela fiscalização do imposto no auto de infração em tela e retirando aqueles em que não se pode encontrar a documentação probante dos fatos referentes à ação do fisco. Donde



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

pode-se comprovar à obediência ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Observando que o contribuinte autuado foi revel durante todo o trâmite processual.

Diante do exposto, dúvida não há quanto à caracterização do ilícito denunciado, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso i, alínea "d" da Lei nº. 12.670/96, por infringência aos arts. 73 e 74 do Dec. nº. 24.569/97, que impõem aos contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de recolher o imposto nos prazos a eles imputados de acordo com suas características.

Peias razões expedidas, **VOTO** pelo conhecimento do recurso de ofício, dando-lhe parcial provimento, confirmar, em parte, a decisão condenatória de primeira instância, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento fiscal, consoante Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
ICMS	20.960,37
MULTA	10.480,19
<b>TOTAL</b>	<b>31.440,56</b>



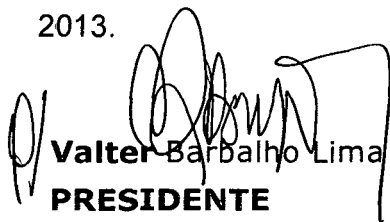
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**03 - DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **RIQUELME COMERCIAL DE AVIAMENTOS LTDA.**

**Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão singular, e julgar parcialmente procedente a acusação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado."

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de Setembro de 2013. 23/10/13

  
**Valter Barbalho Lima**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

**Lúcia de Fátima Caiou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Rafael Gonçalves Zidan**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**